DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2310/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19319/2014
PROTOCOLO	: 1462826
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 093/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CASCALHO TIPO MOLEDO
CONTRATADA	: ESMERALDO DIAS PEREIRA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 84.060,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL — AQUSIÇÃO DE CASCALHO TIPO MOLEDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – EXAME CONCENTRADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2013, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 093/2013 (fls. 8/16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto de contratação é a aquisição de cascalho tipo moledo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 84.060,00 (oitenta e quatro mil e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 10).

O prazo estabelecido contempla o período de 10 de novembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima (fl. 11).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira,

segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – DEAMA – 12838/2015 (fls. 46/50).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-2256/2016 (fls. 51/52), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2013 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a a aquisição de cascalho tipo moledo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 84.060,00 (oitenta e quatro mil e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 10).

O prazo estabelecido contempla o período de 10 de novembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima (fl. 11).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições

contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 48):

Valor Contratado	R$ 84.060,00
Valor Empenhado	R$ 84.060,00
Laudos de Medição	R$ 84.060,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 84.060,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 84.060,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 49), *verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela **regularidade e legalidade** do presente processo no que se refere à **formalização** e à **execução contratual** de acordo com o inciso II e III do Art. 120, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 52), *in verbis:*

> Com efeito, o instrumento contratual, decorrente da licitação, define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
>
> Quanto à execução financeira do presente contrato, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.
>
> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina:
>
> 1 - pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, incisos I, II c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013;
> 2 – pela legalidade e regularidade da execução contratual, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso III do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2013, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 093/2013 (fls. 8/16) celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Esmeraldo Dias Pereira - ME., CNPJ/MF nº 26.849.612/0001-47, por seu Representante, Senhor Esmeraldo Dias Pereira, CPF/MF nº 321.243.501-10, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 093/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator